

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002293/2002-97
Recurso nº 153720 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
Recorrida 10ª Turma/DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- A comprovação de que a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, resultou devedora torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-09.649, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Da Malha Fazenda

Trata-se de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 781.137,48 (fls.02), em decorrência de lucro inflacionário realizado a menor, apurado em procedimento de Malha Fazenda (fls.17).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.03), o contribuinte deixou de realizar o percentual mínimo do lucro inflacionário conforme constatado na DIRPJ/98 e posteriores, e que, relativamente ao ano de 1996, já houve lançamento conforme processo 16327.001777/2001-38.

As bases tributáveis apuradas são as seguintes:

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável</i>
---------------------	-------------------------

<i>31/12/1997</i>	<i>321.909,52</i>
-------------------	-------------------

<i>31/12/1998</i>	<i>357.677,25</i>
-------------------	-------------------

<i>31/12/1999</i>	<i>357.677,25</i>
-------------------	-------------------

<i>31/12/2000</i>	<i>357.677,25</i>
-------------------	-------------------

Exigência com fundamento no art.195, inciso I, e 418, do RIR/94; Lei nº 9.065/95; art. 8º; arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95; art. 249, inciso I e 449 do RIR/99.

Da impugnação

Ciente da exigência em 07 de junho de 2002, através de Aviso de Recebimento (fls. 18), o interessado, por intermédio de representante da empresa sucessora WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A, CNPJ nº 01.549.013/0001-87, apresenta impugnação à exigência fiscal, conforme protocolo de 04 de julho de 2002, com os argumentos abaixo (fls.19 a 22):

A autuação não procede, pois o saldo do lucro inflacionário originado em 1989 foi corrigido, na contabilidade, de acordo com o art. 3º da Lei 8.200 que determinava a variação do BTNF da seguinte forma:



Saldo 31/12/89 – 28.014.830 – BTNF 10,9518

Atualização em 30/06/90 – BTNF 48,2057

Variação = 48,2057 / 10,9518 = 4,4016

Atualização monetária em 31/12/90 - BTNF 103,5081

BTNF até 30/06/90 (data última atualização – BTNF 48,2057)

Logo 103,5081/48,2057 = 2,1472

Com fundamento na Lei 7.799/89, o legislador instituiu o BTNF para servir como indexador de tributos e contribuições federais e também como referencial de correção monetária do balanço.

Posteriormente, a Lei 8.200/91 estabeleceu a correção monetária para as demonstrações financeiras, utilizando-se a diferença entre o IPC e o BTNF, determinando que as empresas deveriam registrar, na apuração do lucro real, as diferenças apuradas em 1990, entre a variação do IPC em relação ao BTNF.

O Decreto nº 332/91 em seu art. 40 dispunha que os valores que constituirão adição e exclusão a partir do período-base 1991, registrados na parte “B” do Lalur desde o balanço de 31/12/89 seriam corrigidos, dispositivo maculado de ilegalidade, uma vez que a Lei 8.200/91, ao dispor sobre a diferença da CM das demonstrações financeiras pela aplicação do IPC em confronto com o BTNF, não tratou dos valores registrados na parte “B” do Lalur.

Tendo seguido rigidamente os ditames da Lei nº 8.200/91, a Impugnante, em 31/12/91, efetuou a correção do lucro inflacionário utilizando-se, a partir de fev/91, a variação do FAP, instituído pelo Decreto nº 332/91 para fins de CM do balanço, em substituição ao BTNF, extinto pela Lei 8.177/91.

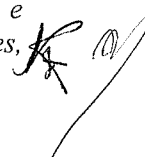
Assim, a atualização foi calculada da seguinte forma:

FAP – dez/91 = 597,06 e BTNF – dez/90 = 103,5081

Variação = 597,06 / 103,5081 = 5,7682

Considerando-se que no exercício de 1991 a empresa procedeu à realização total do saldo do lucro inflacionário existente, e, inclusive tendo sido utilizados os coeficientes previstos pelo Decreto nº 332/91, que regulamentou a aplicação da Lei nº 8.200/91, não existia saldo de lucro inflacionário a ser tributado por ocasião das declarações de rendimentos dos anos-calandário de 1997 a 2000.

Considera a Impugnante que cumpriu os dispositivos legais e procedimentos aplicáveis à matéria, não sendo procedentes,



portanto, os créditos tributários, além de multas e juros, objeto do auto de infração ora impugnado.

Do pedido

Requer seja recebida a presente impugnação para que seja apreciada pela Delegacia de Julgamento competente, decretando-se a nulidade do auto de infração o que resultará na desconstituição dos créditos tributários indevidamente lançados, além das multas e juros imputados à impugnante sem amparo legal.

Do processo 16327.001777/2001-38

A tributação relativa ao lucro inflacionário do ano-calendário de 1996 foi formalizada no processo 16327.001777/2001-38, objeto de julgamento por esta Décima Turma, conforme Acórdão nº 8.168 de 25 de outubro de 2005 e que considerou procedente a exigência.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Lucro inflacionário a realizar em 31/12/89. Diferença IPC/BTNF. Descabe falar em falta de amparo legal ao Decreto nº 332/91, uma vez que a atualização do saldo do lucro inflacionário a realizar, para fins de apuração do lucro real, decorre da Lei nº 7.799/89"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, não mais insurgindo-se em relação ao saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 (correção extra-contábil pela diferença IPC/BTNF). Contesta apenas a existência do saldo credor da diferença de IPC/BTNF aplicada ao balanço de 1990. No caso, em apertada síntese, pleiteia o cancelamento do auto de infração porque não teria apurado saldo credor, mas tão-somente saldo devedor da diferença IPC/BTNF, equívoco esse justificado por erro de preenchimento da declaração de rendimentos da época.

É o relatório.



Sendo assim, por não se tratar de matéria conexa, valido o referido Acórdão e concordo com seu resultado final na medida em que a investigação foi feita com meticulosidade e a verdade material sobrevindo como resultado final de uma diligência, nos seguintes termos:

“A diligência levada a efeito por determinação desta Câmara confirmou que o contribuinte não aplicou a diferença IPC/BTNF aos valores das aplicações em ouro possuídas em 1990, pois estas foram baixadas em sua contabilidade ao longo do ano de 1991, e assim, a diferença IPC/BTNF em 1990 passou a ter saldo devedor no balanço de 1991.

A inexistência de saldo credor torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

Dou provimento ao recurso.”

Outrossim, a recorrente trouxe a este recurso provas outras que corroboram com a conclusão chegada naquele Acórdão, tais como, o Lalur, demonstrando a existência de apuração de saldo devedor e não credor da diferença IPC/BTNF em consonância com declarações de rendimentos dos períodos a partir de 1993 (ano-calendário) em que fica também demonstrado no lucro real que foram efetuadas as exclusões pertinentes que haviam sido diferidas por expressa previsão legal.

Assim, como fundamento adoto também o inteiro teor do Acórdão nº 101-96946, abaixo reproduzido:

“V O T O

”Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora”

O auto de infração em litígio originou-se da revisão da declaração de informação econômico-fiscal do ano-calendário de 1996.

A matéria autuada relacionada com a realização da parcela do Lucro Inflacionário Acumulado decorrente da Correção Monetária Complementar referente à diferença IPC/BTNF, resulta de duas parcelas constantes do SAPLI:

1 – Diferença IPC/BTNF relativa ao lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989

2 – Saldo da Correção Monetária Complementar referente à diferença IPC/BTNF aplicada ao balanço de 1990 e contabilizada em 1991.

A parcela correspondente ao item i acima não mais é litigiosa, tendo o contribuinte reconhecido seu erro e anexado DARF para comprovar o pagamento.

Entretanto, a interessada contesta a exigência relacionada com a parcela referida no item 2.



Voto

Conselheiro Relator, Antonio Bezerra Neto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 (correção extra-contábil pela diferença IPC/BTNF).

Em relação a essa matéria, a recorrente apesar de ter se insurgido quando da impugnação, não mais o faz em sede recursal, não fazendo, portanto, parte desta lide.

Cabe apenas à autoridade executora deste Acórdão certificar-se que a cópia de DARF (Doc. 04) acostado em seu recurso está disponível no sistema Sinal e dá conta integral do valor reservado à essa infração.

Outrossim, o Acórdão nº 101-96946, em relação a esta matéria, atesta também o reconhecimento da recorrente em relação à pertinência do lançamento, tendo sido também colacionando DARF com o pagamento daquele crédito tributário então em lide (realizações do ano-calendário de 1996).

saldo credor da diferença de IPC/BTNF aplicada ao balanço de 1990

Em relação ao saldo credor da diferença de IPC/BTNF aplicada ao balanço de 1990, a recorrente se insurge contra essa infração pleiteando o cancelamento do auto de infração, em síntese, porque não teria apurado saldo credor, mas tão-somente saldo devedor da diferença IPC/BTNF, equívoco esse justificado por erro de preenchimento da declaração de rendimentos da época.

Embora não se trata de matéria conexa em relação a qual não possamos decidir de forma independente, esclareço que o presente processo possui matéria inteiramente comum ao processo nº 16327.001777/2001-38, com decisão administrativa, no sentido de DAR provimento ao recurso, através do Acórdão nº 101-96946, conforme ementa abaixo:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- A comprovação de que a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, resultou devedora torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.”

De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença, verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo credor, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado. Para isso, essa parcela é controlada, pelo contribuinte, na parte B do LALUR, e pela Secretaria da Receita, no SAPLI, junto com o lucro inflacionário.

A diligência levada a efeito por determinação desta Câmara confirmou que o contribuinte não aplicou a diferença IPC/BTNF aos valores das aplicações em ouro possuídas em 1990, pois estas foram baixadas em sua contabilidade ao longo do ano de 1991, e assim a diferença IPC/BTNF em 1990 passou a ter saldo devedor no balanço de 1991.

A inexistência de saldo credor torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

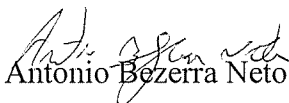
Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF, em 19 de setembro de 2008.

(...)"(grifei)

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009. 


Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.002293/2002-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.